

TEXTO 03

SISTEMA DE JUSTIÇA E MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO

INTRODUÇÃO

No texto 01, conversamos sobre os membros do Sistema de Justiça e apresentamos as competências institucionais de cada um. Rememoremos: “O Sistema de Justiça é composto pelos órgãos típicos: Poder Judiciário e seus serviços auxiliares, o Ministério Público e seus auxiliares e a Defensoria Pública; e pelos atípicos: Delegacias de Polícia e Conselho Tutelar. Este Sistema, em síntese, representa o aparato estatal responsável pela aplicação das leis, quando, por motivos diversos, essas não estão sendo cumpridas da forma determinada pelo poder legislativo.”.

Os membros típicos exercem suas **funções institucionais específicas**, a saber: o **Poder Judiciário, através da jurisdição**; o **Ministério Público, como fiscal da lei**; e a **Defensoria Pública, responsável pela defesa jurídica dos cidadãos e cidadãs**. Por sua vez, os **órgãos atípicos**: as Delegacias, embora compõe o Sistema de Segurança Pública (CF – Art. 144), **atuam no Sistema de Justiça em face das demandas de violências (negligências, maus tratos, violências psicológicas e físicas)**, quando sofridas por destinatários da Assistência Social; e o **Conselho Tutelar**, em relação a sua função de **zelar pelo cumprimento dos direitos dos destinatários do Estatuto da Criança e do Adolescente**, por iguais ações violentas.

Nesta oportunidade, vamos nos deter às relações do Sistema de Justiça e às medidas protetivas de acolhimento institucional. **Protetivas**, no plural, porque as discutiremos no campo dos direitos de alguns segmentos: *criança e adolescente, adultos (jovens, mulheres, pessoas com deficiências, em situação de rua e idosos)*.

Para nossa discussão, daremos ênfase à Proteção, na perspectiva de proteção social, embora a legislação preveja proteção por outro viés, que também chega, por consequência, ao Sistema de Justiça, como as hipóteses constantes do Art. 84, § 3º da Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência),

”Art. 84. (...)

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
”(grifamos)

e do Art. 3º da Lei no 7.853/1989

“Art. 3º. As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência” (grifamos)

Entretanto, quando nos referimos à proteção como proteção social, a teremos segundo os ensinamentos de Geraldo Di Giovanni, que a comprehende como “um conjunto de processos, recursos, estratégias e ações mais ou menos formais, oferecido aos indivíduos ou grupos nas diversas circunstâncias e eventos naturais ou emergenciais da vida social e pessoal. Um patamar fundamental de proteção social de cidadania se dá com a garantia legal e normativa e o asseguramento das condições básicas de sobrevivência e saúde. A proteção social deve favorecer ainda o acesso a recursos que promovem o desenvolvimento humano e a convivência social”.

A proteção social como acesso a recursos de promoção humana, se dá com oferta de serviços e programas que devem ser garantidos pela rede socioassistencial, que podem ser governamental e não governamental, mas que não pode prescindir da família e da sociedade.



Ressaltamos que a Assistência Social é uma política de seguridade e proteção social, por isso deve garantir as necessidades básicas de seus destinatários, como forma de retirá-los da exclusão social, decorrente das iniquidades vivenciadas pelos assistidos da política.

DOS USUÁRIOS DA PROTEÇÃO

O Estado brasileiro criou leis especiais para garantia dos direitos de segmentos historicamente descrimidos, estabelecendo previsão de política de proteção:

A Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que se define como a lei da proteção integral à criança e ao adolescente (ECA – Art. 1º) e segue relacionando proteção à vida, à saúde, ao jurídico-social (...) até chegar as medidas de proteção. Arts. 98 a 102.

Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, que da mesma maneira do ECA, estabelece seu público destinatário como detentor da proteção integral. E especificamente a proteção do envelhecimento como um direito social até chegar às medidas de proteção. Arts. 43 a 45.

Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Art. 1º) e que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. (Art. 9º)

Lei nº 12.852/2013 - Estatuto da Juventude que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, discorre sobre direito ao trabalho e profissionalização com proteção social (EJU –Art. 14), proteção à saúde no trabalho.

Lei nº 13.146/2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (LBI - Art. 5º) e, entre outras, que a proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do SUAS à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de auto sustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos. (LBI - Art. 31, § 2º).

Soma-se a esses a população que está nas ruas e as famílias e os indivíduos vítimas de calamidades, que tendo ou não entre seus membros os públicos das leis especiais acima relacionadas, terão direito de acessar os serviços de proteção, vigilância e direitos ordenados pelo SUAS.

O SUAS através da Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, - Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais regulamenta serviços de acolhimento específicos para os grupos populacionais; e, em relação à criança e adolescente, temos ainda as Resoluções Conjuntas CNAS/CONANDA nº 1/2006 - Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e a nº 1/2009 – Orientações Técnicas Serviços de Acolhimento para Criança e



Adolescente, esta última também inclui jovens de 18 a 21 anos após desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes.

Vale ressaltar que a AÇÃO PROTETIVA DE ACOLHIMENTO, qualquer que seja seu usuário, terá sempre um caráter de excepcionalidade e provisoria, ante ao direito subjetivo da convivência familiar desses.



Segue abaixo, tendo como orientação a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, tabelas sínteses dos SERVIÇOS PROTETIVOS DE ACOLHIMENTOS previstos no SUAS para destinatários das Leis Especiais acima relacionadas. Neles indicamos as excepcionalidades previstas naquela legislação para os grupos vulneráveis, as condições e forma de acesso aos serviços e as unidades de atendimento.

Tabela 01

ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	
USUÁRIOS	<p>Criança e Adolescente¹ o ECA nos Arts. 4º e 19 a 52-B e ainda o Art. 23, que apregoa que a situação econômica ou financeira de suas famílias não enseja motivação para a extinção do direito ao poder familiar dos pais e consequente quebra do direito à convivência familiar da família de origem.</p>
	<p>Condições e formas de acesso: 1. <u>Por determinação do Poder Judiciário</u>; 2. Por requisição do Conselho Tutelar. Neste caso, a autoridade competente deverá ser comunicada, conforme previsto no Artigo 93 do ECA.</p> <p>Unidade: Casa Lar, Abrigo Institucional²</p>
	<p>Adulto e seus familiares - pessoas em situação de rua e desabrigado por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de auto sustento.</p>
	<p>Condições e formas de acesso: 1. Por encaminhamento de agentes institucionais de Serviço Especializado em Abordagem Social; 2. Por encaminhamentos do CREAS ou demais serviços socioassistenciais, de outras políticas públicas setoriais e de defesa de direitos; 3. Demanda espontânea.</p> <p>Unidade: Abrigo Institucional e Casa de Passagem.</p>
	<p>Para mulheres em situação de violência: exposição a risco de morte ou ameaças em razão da violência doméstica e familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral.</p>
USUÁRIOS	<p>Condições e formas de acesso: 1. Por requisição de serviços de políticas públicas setoriais, CREAS, demais serviços socioassistenciais; 2. <u>Ministério Público ou Poder Judiciário</u>.</p> <p>Unidade: Abrigo Institucional</p>
	<p>Para jovens e adultos com deficiência: jovens e adultos com deficiência que não dispõem de condições de auto sustentabilidade, de retaguarda familiar temporária ou permanente ou que estejam em processo de desligamento de instituições de longa permanência.</p>
USUÁRIOS	<p>Condições e formas de acesso: 1. Por requisição de serviços de políticas públicas setoriais, CREAS, demais serviços socioassistenciais; 2. <u>Ministério Público ou Poder Judiciário</u>.</p> <p>Unidade: Residências inclusivas</p>
	<p>Idoso: Art. 3º e inciso V, a exceção se refere ao (Art. 37,§1º) do Estatuto do Idoso, a tipificação prevê a longa permanência, apenas quando esgotadas todas as possibilidades de auto sustento e convívio com os familiares.</p>
USUÁRIOS	<p>Condições e formas de acesso: 1. Por requisição de serviços de políticas públicas setoriais, CREAS, demais serviços socioassistenciais; 2. <u>Ministério Público ou Poder Judiciário</u>.</p> <p>Unidade: Casa Lar e Abrigo Institucional (Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI).</p>

Tabela 02

¹ Os acolhimentos para criança e adolescente têm seus procedimentos organizados pela Resolução conjunta CNAS /CONANDA nº 1/2009 – Orientações Técnicas Serviços de Acolhimento para Criança e Adolescente.

² **Abrigo Institucional** - Nomenclatura apresentada conforme a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, - Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, ressaltando que a Lei nº 12.010/2009, que modificou o ECA, alterou a nomenclatura de Abrigo Institucional para Acolhimento Institucional.

ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

USUÁRIOS	<p>Criança e adolescente. As mesmas excepcionalidades previstas para o acolhimento institucional. (Tabela 01)</p>	<p>Condições: Crianças e adolescentes residentes no município onde se localiza a residência das famílias acolhedoras.</p> <p>Formas de acesso: <u>Por determinação do Poder Judiciário.</u></p> <p>Unidade: Unidade de referência da Proteção Social Especial e Residência da Família Acolhedora.</p>
----------	--	--

Tabela 03

REPÚBLICA	
USUÁRIOS	<p>Para jovens³, prioritariamente, jovens entre 18 e 21 anos após desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes ou em outra situação que demande este serviço. Possui tempo de permanência limitado, podendo ser reavaliado e prorrogado em função do projeto individual formulado em conjunto com o profissional de referência. O atendimento deve apoiar a qualificação e inserção profissional e a construção de projeto de vida.</p> <p>Para adulto em processo de saída das ruas: destinada a pessoas adultas com vivência de rua em fase de reinserção social, que estejam em processo de restabelecimento dos vínculos sociais e construção de autonomia. Possui tempo de permanência limitado, podendo ser reavaliado e prorrogado em função do projeto individual formulado em conjunto com o profissional de referência. As repúblicas devem ser organizadas em unidades femininas e unidades masculinas. O atendimento deve apoiar a qualificação e inserção profissional e a construção de projeto de vida.</p> <p>Para idoso: destinada a idosos que tenham capacidade de gestão coletiva da moradia e condições de desenvolver, de forma independente, as atividades da vida diária, mesmo que requeiram o uso de equipamentos de autoajuda.</p>
	<p>Condições: Jovens entre 18 e 21 anos, adultos em processo de saída das ruas e idosos com condições de desenvolver, de forma independente, as atividades da vida diária.</p> <p>Formas de acesso: 1. Por encaminhamento de agentes institucionais do Serviço Especializado em Abordagem Social; 2. Por encaminhamentos do CREAS, demais serviços socioassistenciais e/ou de outras políticas públicas; 3. Demanda espontânea.</p> <p>Unidade: República.</p> <p>A TIPIFICAÇÃO NÃO ESTABELECE CONDIÇÕES E FORMAS DE ACESSO PARA ESSES USUÁRIOS PARA ESSAS MODALIDADES DE ACOLHIMENTO</p>

Tabela 04

³ As Repúblicas para jovens têm seus procedimentos organizados pela Resolução conjunta CNAS /CONANDA nº 1/2009 – Orientações Técnicas Serviços de Acolhimento para Criança e Adolescente.

PROTEÇÃO EM SITUAÇÕES DE CALAMIDADES PÚBLICAS E DE EMERGÊNCIAS

USUÁRIOS	<p>Descrição: O serviço promove apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas. Assegura a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas.</p>	<p>Condições: Famílias e indivíduos atingidos por situações de emergência e calamidade pública.</p> <p>Formas de acesso: Por notificação de órgãos da administração pública municipal, da Defesa Civil e pela identificação da presença nas ruas.</p> <p>Unidade: Unidades referenciadas ao órgão gestor da Assistência Social</p>
-----------------	---	---

As tabelas acima selecionam algumas caracterizações dos serviços prestados pelo SUAS.

Daquelas, uma merece atenção especial: **AS CONDIÇÕES E FORMAS DE ACESSO AOS SERVIÇOS**, por ser o elo que liga o SUAS ao Sistema de Justiça.

Quando analisamos a forma de acesso aos serviços do SUAS constantes das tabelas, observamos de maneira explícita as relações diretas do SUAS com o Sistema de Justiça, as demandas do Sistema para o SUAS. Vemos que alguns serviços só podem ser executados por demanda de um determinado membro do Sistema de Justiça: Poder Judiciário (Tabela 01). Entretanto, o SUAS precisa estar pronto para recebê-la, na forma regulamentada nas normas pertinentes à matéria (Leis e/ou Resoluções dos Conselhos de Assistência Social, em especial do CNAS), **chamamos essas de demandas previstas**.

Os serviços ordinariamente decorrentes de demandas previstas são os **Acolhimentos Institucionais para Criança e Adolescente** e os **Acolhimentos em Família Acolhedora para esse mesmo público**, que necessitam que o Poder Judiciário, por meio de sua jurisdição (ver Texto 01), determine quando os usuários dos serviços podem entrar, e até quando podem ficar e quando sair do atendimento, isto, evidentemente, dentro dos limites estabelecidos pelo ECA e as normas do CONANDAⁱ. Vale ressaltar que os demais membros do Sistema, a exemplo do Ministério Público e do Conselho Tutelar, não podem determinar acolhimento de criança e adolescente, devendo requerer ao Juiz às demandas que lhes chegarem neste sentido.

Não podemos esquecer que as entidades de atendimento que executam tal serviço para criança e adolescente só podem acolher sem determinação judicial, em caráter excepcional e de urgência nos termos do Art. 93 do ECAⁱⁱ.

Seja qual for a modalidade de acolhimento para criança e adolescente (institucional ou familiar), é possível vislumbrar a atuação da Defensoria Pública na





defesa jurídica do direito à convivência familiar e comunitária dos pais e/ou responsável do acolhido, e, via de regra, nestes casos também a defesa desse direito do acolhido.

Para qualificar esses atendimentos, as Delegacias podem ser instadas a registrar e apurar o fato em caso de indíciosⁱⁱⁱ de ato delituoso ou informar a ocorrência de violência já registrada e apurada envolvendo o acolhido e seus familiares; assim como o Conselho Tutelar poderá verificar junto ao SIPIA e atestar a existência de ocorrência de violação de direitos da criança ou adolescente acolhida, quando esse Conselho não tenha sido a porta de entrada para a demanda do acolhimento.

Por outro lado, há serviços de acolhimento institucional com condições de acesso distintas que compreende encaminhamento de agentes institucionais de Serviço Especializado em Abordagem Social; por encaminhamentos e requisições do CREAS ou demais serviços socioassistenciais; de outras políticas públicas setoriais e de defesa de direitos; bem como demanda espontânea, como os destinados para **mulheres em situação de violência, jovens e adultos com deficiência e idoso, que também são demandados pelo Sistema de Justiça: Ministério Público ou Poder Judiciário.**

As demandas advindas do Ministério Público e do Poder Judiciário para os acolhimentos citados no parágrafo anterior, acontecem, por vez, provocadas por outros membros do Sistema de Justiça, como as Delegacias de Polícia Especializadas da Mulher, de Idoso e de Pessoa com Deficiência ou de outras Delegacias de Polícia, em caso de acolhido adulto que sofra violências nas ruas e se enquadrem no perfil do serviço ou mesmo por ação proposta pela Defensoria Pública em defesa de direito de alguns dos segmentos.

Nos serviços em que há demandas do Sistema de Justiça, o SUAS fica permanentemente vinculado ao Sistema de Justiça, visto que precisa dar posição do andamento e da eficiência de seus serviços, através de relatórios sobre o funcionamento dos mesmos e, no caso de criança e adolescente, confecção e atualização dos PIAs - Plano Individual de Atendimento, que são exigidos, inclusive para efeito de desacolhimento ou perda do poder familiar e, em caso desta perda, o acompanhamento para família substituta. O Sistema de Justiça também pode solicitar o Plano Político Pedagógico - PPP dos serviços, bem como seu Regimento Interno.

Ressalte-se que os acolhimentos institucionais para criança, adolescente e idoso são entidades de atendimento, nos termos do Art. 90^{iv} do Estatuto da Criança e do Adolescente e Art. 48^v do Estatuto do idoso. Sendo Entidades de Atendimento, os acolhimentos para criança e adolescente, bem como para

idoso, são fiscalizados pelo Sistema de Justiça; o primeiro pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar; o segundo pelo Ministério Público, consoante o Art. 95^{vi} do ECA e Art. 52^{vii} do Estatuto do Idoso.

Saliente-se que os acolhimentos institucionais e familiares para criança e adolescente devem adotar as determinações do Art. 92^{viii} da Lei nº 8.069/90 e os destinados a idoso, as do Art. 50^{ix} da Lei nº 10.741/2003.

O Sistema de Justiça, por vezes promove demandas imprevistas para o SUAS. Por imprevistas chamamos as requisições de serviços em que o SUAS se encontra impossibilitado de prestá-los, de forma imediata, seja por momentânea falta ou escassez de recursos financeiros e humanos ou estruturais, e por vezes por ferir os critérios numéricos para o atendimento dos serviços, (vide Número Máximo de Crianças e Adolescente) constantes da Resolução conjunta nº 1, CONANDA/CNAS Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

Há casos, em que o serviço não pode deixar de ser prestado, quando é sabido que a Assistência Social precisa estar pronta para atender a quem dela necessita. Nestes casos, cabe recordar nossa discussão no Texto 01, sobre **o mínimo existencial^x** e a **reserva do possível^{xi}**. Nestes termos, é preciso fazer as devidas ponderações, ressaltando que os trabalhadores do SUAS não podem ser compelidos a executar o serviço de maneira açodada, nem ações estranhas a suas funções, tais como as elencadas no **item 21, da Nota Técnica SNAS/MDS nº 02/2016 – Relação entre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e os órgãos do Sistema de Justiça^{xii}** nem ser ameaçados de responder de pronto por desobediência. É necessário que os Gestores do SUAS e os órgãos do Sistemas de Justiça discutam as bases da inclusão no serviço, especialmente quando se tratar de demandas imprevistas.

É importante destacar que alguns dispositivos legais preveem a estruturação de equipes multidisciplinares para a atuação nos órgãos do Sistema de Justiça, como a Lei nº 8.069/1990 -Estatuto da Criança e Adolescente, também para esse público o Provimento nº 36, CNJ, que dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude e a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Essa legislação evidencia a necessidade dos órgãos do Sistema de Justiça adotar em seus quadros equipes multidisciplinares para assessoramento dos membros desse Sistema, com estudos e pareceres psicossociais, qualificando ainda mais sua atuação.



Bibliografia

Brasil. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.



Brasil. Resolução conjunta nº 1 CONANDA/CNAS Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

Brasil. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 90 –Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasil. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 – Institui o Estatuto do Idoso.

Brasil. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. – Institui a Lei Maria da Penha que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Brasil. Lei nº 12.852 de 5 de agosto de 2013.- Institui o Estatuto da Juventude.

Brasil. Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 - Institui a lei Brasileira de inclusão da pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Redes de proteção social / [coordenação da publicação Isa Maria F. R. Guará] -- 1. ed. -- São Paulo : Associação Fazendo História : NECA - Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente, 2010. -- (Coleção Abrigos em Movimento).

Links visitados

<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1323/Indicios>. [consultado em 08-06-2016]

<http://www.neca.org.br/wp-content/uploads/Livro4.pdf> Acesso em 07/06/2016.

<http://www.planalto.gov.br/> Acesso em 07/06/2016.

<https://www.priberam.pt/DLPO/ind%C3%ADcios> [consultado em 08-06-2016].

<http://www.scielo.br/> Acesso em 07/06/2016.

<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/tutela-x-curatela> Acesso em 07/06/2016.

Sugestão de Leitura

Nota Técnica SNAS/MDS nº 02/2016 – Relação entre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e os órgãos do Sistema de Justiça. In <http://capacitasuasmatozero.blogspot.com.br/2016/05/snás-divulga-duas-notas-tecnicas.html>.

Proteção social e segurança social no Brasil: pautas para o trabalho do assistente social por Aldaíza Sposati. <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n116/05.pdf> acesso em 07/06/2016.

Provimento nº 36, CNJ, que dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude.

ⁱ CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ⁱⁱ Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. Redação dada pela Lei nº 12.010/2009 **Parágrafo único.** Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. Incluído pela Lei nº 12.010/2009

ⁱⁱⁱ 1. Aquilo que indica a existência de algo.= INDICAÇÃO, INDICADOR, SINAL. 2. Aquilo que fica ou sobra do que desapareceu ou passou ou aconteceu. = MARCA, RASTRO, TRAÇO, VESTÍGIO. 3. [Jurídico, Jurisprudência] Princípio de prova. "indícios", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <https://www.priberam.pt/DLPO/ind%C3%ADcios> [consultado em 08-06-2016].

São as circunstâncias conhecidas e provadas, que, tendo relação com o fato, autorizam, por indução, concluir a existência de outra ou de outras circunstâncias (artigo 239 do CPP). Jurídico. <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1323/Indicios>. [consultado em 08-06-2016]

^{iv} Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: (...) V - acolhimento institucional;

^v Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

^{vi} Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

^{vii} Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

^{viii} Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; Incluído pela Lei nº 12.010/2009

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

-
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos; VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.
- § 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.
- § 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.
- § 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.
- § 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.
- § 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.
- § 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.
- ^{ix} Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:
- I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V – oferecer atendimento personalizado;
- VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
- XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
- XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;
- XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
- XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
- XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.
- ^x "A escassez de recursos orçamentários não podem ser obstáculo para a garantia dos direitos sociais, como condições essenciais a existência humana, pois estará violando preceito básico e fundamental da Constituição Federal, qual seja, o princípio da dignidade humana. Sendo assim, é certo que a garantia a um mínimo existencial consiste um padrão mínimo da efetivação dos direitos sociais prestacionais, pois a partir do momento em que o indivíduo perde as condições para a sua existência, perde as possibilidades de sobrevivência, violando as condições de liberdade, logo, violando dois princípios fundamentais." (Flávia Placidina e Zulmar Fachin DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS FRENTE AOS PRINCÍPIOS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA RESERVA DO POSSÍVEL.)
- ^{xii} "... a expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante da necessidade quase sempre infinitas a serem por eles supridas. No que importa ao estudo aqui empreendido, a reserva do possível significa que, para além das discussões jurídicas sobre o que se pode exigir judicialmente do Estado – e em última análise da sociedade, já que é esta que o sustenta – é importante lembrar que há um limite de possibilidades materiais para esses direitos. (2008, p. 261-262) mentalidade. (BRASIL, 2009b)" (Flávia Placidina e Zulmar Fachin DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS FRENTE AOS PRINCÍPIOS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA RESERVA DO POSSÍVEL.)
- ^{xii} a) Realização de perícia; Inquirição de vítimas e acusados; b) Oitiva para fins judiciais; c) Produção de provas de acusação; d) Guarda ou tutela de forma impositiva aos profissionais do serviço de acolhimento ou ao órgão gestor da assistência social, salvo nas previsões estabelecidas em lei; e) Curatela de idosos, de pessoas com deficiência ou com transtorno mental aos profissionais de serviços de acolhimento ou ao órgão gestor da assistência social, salvo nas previsões estabelecidas em lei; f) Adoção de crianças e adolescentes; g) Averiguação de denúncias de maus-tratos contra crianças e adolescentes, idosos ou pessoa com deficiência, de violência doméstica contra mulher.